Câmara dos Deputados

Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973).

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2011

Dê-se aos artigos 77 e 78 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

"Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, ou nas hipóteses do art. 28, da Lei Federal 8.078/90, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento e a qualquer tempo, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio ou de seu preposto;

II - é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Art. 78. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o terceiro e os sócios que foram excluídos da sociedade ou dela se retiraram serão citados para, no prazo comum de quinze dias, manifestarem-se, requerendo as provas cabíveis.

§ 1º Não será suscitado o incidente:

I - caso a pessoa física ou jurídica afetada pela desconsideração já esteja integrando a relação jurídica processual ou dela tenha ciência inequívoca ou ainda fizer parte do quadro societário da pessoa jurídica demandada.

II - quando a empresa, que teve a sua personalidade jurídica desviada de sua função, for dissolvida por decisão judicial, ainda que não transitada em julgada a sentença;
III - caso a pessoa física ou jurídica afetada pela desconsideração integre grupo econômico de fato ou do qual faça parte empresa *de fachada.*

§ 2º A decisão desconsiderando a personalidade jurídica implicará ineficácia dos atos perpetrados mediante abuso do direito e poderá ser prolatada liminarmente, diante da necessidade de tutela de urgência ou tutela de evidência ou após apresentada a contestação.

§ 3º Presume-se urgente a tutela caso a desconsideração tenha sido solicitada em desfavor de pessoa física ou jurídica que integre grupo econômico de fato ou do qual faça parte empresa de fachada.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 8.046/10 busca disciplinar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nestes termos: “Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico. Parágrafo único. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica: I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio; II - é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.”.

Em que pese o abuso do direito da personalidade jurídica ser a principal hipótese para a aplicação da teoria da *disregard,* forçoso é convir que a redação proposta revoga, implicitamente, o § 5º, do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que assim soa: "Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Tal parágrafo do artigo 28, do CDC, ademais, foi utilizado com sucesso em importantes ações civis públicas, *v.g.*, a ação cautelar de produção antecipada de provas incoada pelo Ministério Público do Distrito Federal em desfavor da extinta empresa Encol S/A, e, ainda, invocado pelo STJ no caso do desabamento do Shopping de Osasco, pelo que, a aprovação, nos termos atuais implicaria retrocesso, conforme demonstrado pelo Prof. Guilherme Fernandes Neto, em sua obra *O abuso do direito no CDC – cláusulas, práticas e publicidades abusivas* (Ed. Brasília Jurídica, 1999), *passim* e em seu recente artigo *O projeto do CPC e a defesa do consumidor*, supedâneo desta justificação.

A citação do sócio de empresa que se desconsidera é desnecessária na medida em que a própria empresa é citada na pessoa de seu representante legal, devendo seus sócios, *ipso facto*, terem ciência da demanda proposta. O que não ocorre com sócio que se retirou ou foi excluído, o qual, tendo seus bens constritos, tem o direito de apresentar defesa, sendo, neste aspecto, interessante a proposta da criação do incidente. A ciência inequívoca, *ab initio*, todavia, torna desnecessária e supérflua a instauração do incidente de desconsideração, dificultando, desnecessariamente, o seguimento da demanda.

Exsurgindo as hipóteses da tutela de urgência ou tutela de evidência ou de que a empresa desconsiderada é na realidade uma *paper companie* nada impede que o juiz, diante da prevalência da realidade fática sobre a ficção jurídica da empresa prolate decisão invocando a *disregard theory*.

Sala de Comissões, de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA
(PR / DF)